



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.410 - PB (2013/0110639-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DERALDINO ALVES DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLISSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 85/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ orienta-se no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. *In casu*, a Corte *a quo* entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, porquanto a própria Fazenda Pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar 50/2003 aos policiais militares.

3. Por outro lado, para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 – para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual –, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.410 - PB (2013/0110639-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DERALDINO ALVES DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLISSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão (fls. 186-188, e-STJ) que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial em face da aplicação da Súmula 280/STF.

No Regimental, o agravante sustenta:

A v. decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial sob o entendimento de que seria aplicável, à hipótese, a súmula n. 280/STF, tendo em vista que a solução da controvérsia demandaria interpretação de legislação estadual.

Tal entendimento, todavia, não merece prevalecer.

O recorrido teve o anuênio congelado após a vigência da Lei Complementar 50/2003 em 01 de abril de 2003.

Convém ressaltar que a pretensão do recorrido é declarar a não aplicabilidade do congelamento do anuênio disciplinado pela LC 50/2003 e a determinação do pagamento do anuênio na forma anterior, sem a alteração produzida pela referida norma.

Trata-se, pois, de discussão acerca do fundo de direito ao recebimento do anuênio da forma revogada pela LC 50/2003.

Por certo, então, que a pretensão do recorrido já está fulminada pela prescrição, conforme o art. 1º, do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal (fls. 193-194, e-STJ).

Afirma ainda:

Não se aplica a legislação estadual na presente situação, quanto menos se exige sua análise ou interpretação.

O que se busca com o presente recurso especial é que se reconheça que a pretensão contra uma disposição de uma norma que supostamente retirou de forma equivocada direito do ora recorrido se operou 05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos após a vigência desta lei (fl. 195, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.410 - PB (2013/0110639-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.6.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito:

SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Casa Julgadora na linha de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito vindicado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Aresp 321.277/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.6.2013).

In casu, a Corte *a quo* entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, porquanto a própria Fazenda Pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar 50/2003 aos policiais militares.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual não merece reforma.

Por outro lado, para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, seria imprescindível a análise da Lei Complementar 50/2003 – para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado pela norma estadual –, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente defende a prescrição do fundo de direito, pois, entre o início da vigência do Decreto Estadual 5.045/98 - que teria negado o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE - e a data da propositura dessa ação, passaram-se mais de 5 anos.

2. O Tribunal *a quo* entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, porquanto o Decreto estadual em questão não teria negado o direito pleiteado.

3. Na espécie em análise, para verificar a violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto estadual 5.045/98 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é inviável, na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

4. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 266.070/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110639-6

AgRg no
AREsp 328.410 / PB

Números Origem: 20020110245723 20020110245723001

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DERALDINO ALVES DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLISSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
ENIO SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DERALDINO ALVES DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLISSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
ENIO SILVA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.